



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 271/2023

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO E SANITÁRIO.

RECORRENTE:

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA - CNPJ N.º 14.472.899/0001-50

VASCONCELOS SANTANA LTDA - CNPJ N.º 54.510.100/0001-97

CONTRARRAZÕES:

TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ N.º 07.657.508/0001-06

KLONNE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ N.º 41.224.293/0001-78

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA - CNPJ N.º 14.472.899/0001-50

1 - PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** e **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, contra a decisão da Agente de Licitação que, na condução do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024, desclassificou as propostas das recorrentes supracitadas e declarou vencedora a licitante **KLONNE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constantes nos autos do Processo Licitatório n.º 271/2023.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos foram encaminhados tempestivamente obedecendo a premissa do subitem 14.2.3 do Edital de Licitação, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.



Na mesma esteira, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo preestabelecido.

Sendo assim, passo a analisar o mérito das razões dos recursos a fim de zelar pelo bom andamento e lisura do processo.

3 - DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** levanta os seguintes pontos:

- De acordo com a FOLHA Nº 21, datada em 06/02/2024, onde a Chefe – DCOMP/CAER, apresentou o Relatório de Atividade de Cotação de Preços, conforme solicitado em DESPACHO Nº 108/2023/SULIC, FOLHA Nº 18. Onde estabeleceu que as fontes consultadas foi o site GOOGLE.COM e Fornecedores Locais, utilizando a metodologia de pesquisa de mercado no mesmo site e em apenas 05 fornecedores através de E-mails.
- Ao utilizar o Google ou qualquer outra fonte online para pesquisa de preços visando uma licitação, é essencial verificar a credibilidade das fontes e garantir a precisão e a atualização dos dados, é importante ter em mente que as informações encontradas na internet, incluindo aquelas obtidas por meio do Google, nem sempre são totalmente confiáveis ou atualizadas.
- O edital estabelece no item 4.2 que o preço máximo admitido para o presente processo licitatório é **SIGILOS**, assim como o Art. 34 da Lei 13.303/2016, Art. 59 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, como deixou claro no Pedido de esclarecimento solicitado em 09 de abril de 2024 (FOLHA Nº 283).
- Neste sentido destacamos que as referidas empresas (VIMEZER, TRAVASSO, KLONNE) tiveram acesso as informações processuais antes mesmo da formalização do Procedimento Licitatório.

Por fim, a recorrente REQUER:

- a) Conhecimento do Recurso da recorrente 3S SOLUCOES E CONTRATOS LTDA e, no mérito, por sua procedência, reformando-se a decisão da Agente de Contratação e sua Equipe;
- b) Estando devidamente configurada a ilegalidade, impessoalidade e ineficiência praticada pela DCOMP/CAER na cotação de Preços, requer-se a nulidade dos seus atos;

D. WMS



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



- c) O reconhecimento da falta de elementos e critérios adotados pela GEA na elaboração do Parecer Técnico, requer-se uma nova avaliação das propostas apresentadas;
- d) A reconhecimento do favorecimento e direcionamento ofertados as empresas VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA, TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA e KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOSA, requer-se a nulidade de suas Propostas Comerciais.

Em sua peça recursal, a recorrente **VASCONCELOS SANTANA LTDA** levanta os seguintes pontos:

- O subitem 10.1.9 exige dos licitantes uma documentação não prevista em nenhum dos dispositivos legais que regem as licitações, em especial, na fase de apresentação de propostas.
- A empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** apresentou sua Proposta de preços em consonância com as exigências do edital e seu Termo de Referência, informando as marcas indicadas e aceitas pela CAER e ofertando os menores valores globais para os Lotes 1 e 2 de um total de 5 lotes, com os valores de R\$ 11.079.673,16 e R\$ 5.664.914,00, respectivamente. Logrou êxito em vencer ambos os lotes (1 e 2) na fase de apresentação da proposta fechada. (Ata 1, realizada em 15 de abril de 2024).
- Na mesma data, 15 de abril de 2024, a Agente de Licitação suspendeu o processo durante a fase de apresentação de propostas e oferta de lances, sob o argumento que a Administração iria realizar a análise das propostas e posteriormente seria informada nova data para dar continuidade à fase de lances. Ato totalmente irregular, ilegal e inovador, pois não há previsão legal para interrupção do processo, nem mesmo no Edital.
- Como a CAER optou por realizar Pregão Presencial, em detrimento de Pregão Eletrônico, faz-se necessária a presença do representante dos licitantes em todas as fases do processo quando convocado pela Comissão/Agente de Licitação. Ao proceder com interrupções ilegais e não previstas em edital, os custos com transporte, alimentação, locomoção e hospedagem para os licitantes que não tem sede no local da realização da licitação se tornam por demais excessivos, acarretando prejuízos a esses licitantes.
- Mais agravante é o fato da Agente da Licitação habilitar, no caso dos lotes 1 e 2, a empresa **KLONE** que apresentou o maior valor das propostas e ainda indicou várias marcas distintas de produtos em sua proposta de preços (shiva, corr plastic, inova, luperplas, aspebras, hidroplast) que não são aceitas pela CAER, em total confronto com o exigido no Estudo Técnico



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Preliminar – ETP e no Termo de Referência (que indicou as marcas AMANCO e TIGRE ou similares).

- Nesses termos, percebe-se, de forma incontestável que a empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA foi equivocadamente desclassificada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. A administração está deixando de contratar a proposta mais vantajosa, tanto econômica/financeira quanto da qualidade dos produtos a serem entregues. O que configura uma ilegalidade e impede a conclusão do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.
- Na 4ª sessão, realizada em 12 de junho de 2024, mais uma vez, a Agente de Licitação surpreende aos demais licitantes ao apresentar a HABILITAÇÃO para os lotes 1 e 2 da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA com valores muito diferentes da proposta ofertada pela empresa na fase de lances e também na fase de negociação que naquela oportunidade não aceitou reduzir os valores. Também não encontramos o pedido de solicitação da empresa KLONE para acesso aos valores estimados pela CAER. Como a empresa apresentou essa nova proposta sem conhecimento dos valores estimados pela CAER?

Por fim, a recorrente REQUER:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reconhecida, ex officio, a ilegalidade da exigência de Fichas Técnicas para bens comuns, em especial, na fase de formulação de lances;
- c) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira/Agente de Licitação e tornado nulo o ato administrativo que declarou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de então;
- d) Seja DESCLASSIFICADA a Proposta de Preços e INABILITADA a empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA para os lotes 1 e 2, por não atender aos subitens 10.1.9 e 13.16.1, respectivamente, do edital;
- e) Seja CLASSIFICADA a Proposta da Recorrente como a mais vantajosa para a CAER para os lotes 1 e 2, haja vista, nenhum outro licitante ter ofertado proposta com menor valor para os lotes, seja na fase de lances e mesmo após na fase de negociação de preços;
- f) Seja a Recorrente convocada para continuidade do processo na fase de Habilitação; e



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



- g) Caso a Douta Pregoeira/Agente de Licitação opte por manter sua decisão, REQUER seja o recurso remetido para apreciação por Autoridade Superior competente, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

4 - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA** defende as seguintes alegações:

Pontos questionados pela empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**:

- O julgamento das propostas se propôs de acordo com o item 11 do edital acima citado, lembrando que houve tempo suficiente para questionar quaisquer suposta irregularidade no qual se questiona, tendo em vista, a clareza do direito de cada participante questionar por meio de esclarecimento e recurso de impugnação dos fatos questionados do certame presencial.
- A recorrente utiliza a legislação Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, para fundamentar seu recurso. A recorrida em sua defesa alega que a instituição originária do certame, não tem obrigatoriedade em segui-la, tendo em vista que é uma **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL**, conduzida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitação e Contrato.
- A recorrente faz alegações QUANTO A IMPOSSIBILIDADE / ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI mencionado na peça recursal, cita o item 10 - DA PROPOSTA DE PREÇOS, do subitem 10.1.9. A recorrida, em defesa, mediante fundamentos apresentados em sua peça, alega que cabe ao edital da licitação estabelecer os critérios que orientarão a análise, inclusive com a indicação das marcas e modelos que não demandarão a apresentação de amostras (pois já conhecidos e chancelados pela Administração) .

Pontos questionados pela empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**:

- A recorrente alega a forma como foi tratada a pesquisa de preço de mercado. A recorrida alega que a recorrente obteve tempo suficiente para questionar por meios de **ESCLARECIMENTOS ou RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO**, bem como, solicitar cópia do



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

processo antes da realização do certame, ressaltando que é de direito a quaisquer interessado em solicitar cópia do processo para devidos fins de análise e correções necessárias.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **KLONNE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA** defende as seguintes alegações:

Pontos questionados pela empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**:

- A recorrente alegou que o preço máximo admitido no processo licitatório é sigiloso, bem como, que a empresa recorrida juntamente com as demais empresas, obtiveram informações privilegiadas, antes da formalização do processo licitatório. A recorrida em sua defesa, alega que não houve provas quanto as alegações apontadas.
- A recorrente alega a adulteração, modificação e falsificação de documentos públicos, na ficha técnica da recorrida devido os recortes de várias marcas e fabricantes, citando o item nº 72 - lixa d'água nº 100 do LOTE I, cujo a marca ofertada é 3M e na foto é demonstrado a marca Atlas. A recorrida, em sua defesa, alega a que as imagens em seu catálogo são meramente ilustrativas, sendo levado em consideração a descrição de forma escrita, expressa, inclusive, é de público que a marca 3M é mundialmente conhecida e dessa forma é superior em qualidade em relação à marca Atlas.
- A recorrida alega que em relação ao prazo de garantia, este contém em cada produto informado pelo fabricante e tal prazo de garantia, não é de competência da empresa recorrida informar, pois não é fabricante de nenhum produto, mas tão somente fornecedora.

Pontos questionados pela empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**:

- A empresa recorrente alegou que a empresa recorrida apresentou maior valor das propostas e indicou várias marcas distintas de produtos em sua proposta, as quais não são aceitas pela CAER. A recorrida, em sua defesa, alega que conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência constantes no procedimento licitatório, consta de forma expressa a indicação de referência das marcas Amanco e Tigre ou similares, ou seja, não há obrigatoriedade ou preferência de marcas. Ademais, no item 5.3.3. do Estudo Técnico Preliminar, dispõe de forma expressa, que o indicativo de marca, não limita a participação dos



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



fornecedores, bem como em caso de impossibilidade de fornecimento pelas marcas indicadas, a empresa licitante, entende que não há prejuízo em adquirir marca com qualidade equivalente.

- A recorrente fez alegações acerca da cópia do catálogo apresentado pela recorrida. A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões alegando a ficha técnica apresentada está em conformidade com o subitem 10.1.9. do edital, as quais fazem referência e contém especificações técnicas do fabricante e sem qualquer objeção por parte da empresa contratante.
- A recorrente alegou a falta de documento exigido no edital para habilitação da recorrida, em relação à qualificação técnica. A recorrida, em sua defesa, alega a falta de provas e que possui qualificação técnica atestada pela CAER, desde o ano de 2021.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** defende as seguintes alegações:

- Alega o não cumprimento aos princípios pertinentes a Administração Pública, em especial princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acreditando na impossibilidade de continuidade do certame, e não somente a anulação de uma decisão ou outra como solicitado pela empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**.
- Faz o questionamento acerca da indicação de marca e ainda assim exigir a apresentação de ficha técnica do mesmo para saber se atende as especificações exigidas.
- Alega que o excesso de rigor e formalismo nas exigências editalícias é repellido pelos tribunais, não apenas os de Contas, como também os Judiciais.

5 - DA ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA

A GERÊNCIA ADMINISTRATIVA/GEA, apresenta as devidas INFORMAÇÕES relativamente itens contidos no Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024 – Processo Administrativo nº 271/2024, impetrado pelas empresas **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** e **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, ambas devidamente qualificadas, tendo como objeto, A AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO E SANITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Quanto aos questionamentos constantes dos seguintes Itens:

DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO;

Conforme análise constante do Parecer Técnico 01/2024/GEA, traduz que:

1.0 - Dos itens 192 a 197 do lote I, da proposta da empresa – “não está de acordo com o pedido, pois é o que está sendo tratado é **cor**, pois a linha de tubo apresentada é branco com listras azuis como consta no catalogo oferecido na pagina 1.418 dos autos, e o pedido da Companhia é AZUL DEFOFO.

Os produtos questionados pela Empresa requerente, constante dos Lotes licitados foram acrescidos da palavra “**EQUIVALENTE**”. Não obstante, foram especificados o interesse da Linha “AZUL DEFOFO”, conforme Edital.

Para tanto, reforçando as informações pertinentes ao caso, trazemos análise da GERÊNCIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA – GSA/CAER, documento anexo folha (1910) dos autos, sobre os questionamentos:

- a) Os tubos diferem quanto a capacidade de pressão forçada;
- b) A pressão utilizada na rede de distribuição da CAER, são padronizadas em até 40 mca. Por conseguinte, a CAER indica a Linha AZUL DEFOFO, considerando que estes, são utilizados na rede de água operacionalizada pela empresa;

2.0 - Dos Itens 70 a 72 do Lote 0I - Proposta da Empresa – atende as especificações do Edital. Porém, a marca ofertada pela empresa, conforme as informações da equipe técnica não faz uma grande precisão e economicidade, contudo a necessidade da Companhia é por um matéria com uma espessura do metal maior e mais eficiência em seu uso. Uma vez que os tubos da rede de



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



distribuição da Caer, são de grandes diâmetros e espessuras densas, com necessidade de cortes precisos. E com relação ao item 72, consiste na Maior Durabilidade. Tudo em conformidade ao expediente MEMO nº 131/2024/GSA, constante dos autos (fl. 1910 dos autos).

2.1 - Item 149 do Lote I - Proposta da empresa – Não estar de acordo com o pedido, pois o catálogo consta como de irrigação, conforme a pág. 504, dos autos. Em assim sendo, o item no catálogo apresentado pela empresa está marcado na cor amarela com o item mencionado.

2.2 - Itens 180 e 191 do Lote I - Não estar de acordo com o pedido, pois conforme a imagem do catálogo e a descrição, é de BBP de acordo a com as páginas 507 e 506 dos autos, portanto não está de acordo com o pedido da Companhia que BBB defofo.

Os Tubos utilizados no sistema de distribuição da rede de águas da CAER, são da linha azul defofo, com espessura que suportam a pressão auferida pela CAER, conforme sugerida do Edital.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 10.1.9 DO EDITAL;

3.0 - Quanto ao questionamento do item 10.1.9 - Do Recurso demandado pela empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA e VASCONCELOS SANTANA LTDA:**

Após análise do Parecer Técnico nº 01/2024/GEA, restou constatado que os dados (fotos e discriminações) não condizem com o pedido. Assim sendo, as especificações técnicas dos produtos se encontram diversos do solicitado, inclusive a segunda empresa (Vasconcelos Santana Ltda) em alguns itens não apresentou o Catálogo e/ou, não foram esclarecedoras as informações necessárias. Assim sendo, não assiste razão o requerido;

Ainda, quanto ao item 10.1.9, a Empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, de



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

fato, reconhecemos que a referida empresa teria que ter apresentado junto com sua proposta a Ficha Técnica originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as especificações técnicas dos itens licitados em todos os Lotes.

4.0 - Do Item 2.5. Da Indicação de Marcas – Questionamentos da Empresa Vasconcelos Santana Ltda:

Todos os itens constantes dos Lotes licitados foram acrescidos da palavra "EQUIVALENTE".

Quanto a utilização de marcas nos itens retro mencionados, de acordo com entendimento do TCU, permite-se a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", podendo a administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade com a marca de referência mencionada, conforme foi feito na descrição dos itens a serem licitados.

MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE COMPRAS - DCOMP

Informamos que referente ao relatório que acompanha o mapa de cotação, quando mencionado o google.com, a consulta realizada é unicamente para localização de fornecedores, nenhum preço do mapa vem diretamente do site.

Foram realizadas pesquisas em outras empresas, porém não obtivemos resposta, somente das empresas que constam no mapa de cotação.

Os critérios de eliminação de valores cotados, conforme citados no relatório, foram de média e mediana conforme o caso, excluindo os valores muito acima ou muito abaixo dos outros, conforme consta nos mapas inclusos no processo.

6 - DA ANÁLISE

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas a proposta mais vantajosa.

Para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Agente de Licitação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem condiz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

RECURSO 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA

Em análise aos apontamentos levantados pela recorrente, é válido ponderar os argumentos cujo a matéria esta relacionada a forma como foi conduzida a pesquisa de mercado para definição do valor estimado para a aquisição do objeto do certame em epígrafe, os quais foram explanadas nos itens 1 ao 7 da peça recursal.

As alegações da recorrente, em linhas gerais, concernem na falta de critério na seleção dos preços ofertados pelas empresas, para formulação das médias dos itens que compõem cada lote. Assim

P. wma



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

sendo, as razões recursais, bem como as contrarrazões, foram encaminhadas a Divisão de Compras - DCOMP para análise, que teve sua manifestação expressa no presente parecer.

Por conseguinte, filio-me ao entendimento da Divisão supra, visto se tratar do setor que detém do conhecimento necessário para examinar a matéria, corroborando com a observância do princípio da autotutela, um dos princípios norteadores da Administração Pública, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Noutro giro, quanto aos apontamentos das empresas participarem de uma cotação não significa que essa teve acesso a informações que são de caráter sigiloso. As informações que são encaminhadas as empresas que participam da etapa de formação de preços são: descrição dos produtos, unidade e quantidade. Essas informações não são de caráter sigiloso. Portanto, não houve qualquer tipo de favorecimento e direcionamento processual.

Excluir um dos licitantes só porque o mesmo apresentou proposta para formação de preços na etapa de planejamento do processo, sem nenhuma fundamentação legal, resultaria em um excesso de formalismo e redução da competitividade, eliminando uma potencial proposta vantajosa.

Diante de toda análise feita em cima dos pontos em que foram abordados pela Recorrente, entende-se que a anulação de todo o procedimento licitatório, assim como a elaboração de uma nova cotação de preços para todos os LOTES, seja o caminho mais viável, a fim de corrigir todos os vícios e as ilegalidades.

Assim, tendo em vista que os demais assuntos trata-se o mérito eminentemente de matéria técnica, o processo e a peça recursal foram encaminhados para a análise da Gerência Administrativa - GEA da Companhia, que inclusive foi o setor responsável pela análise de toda a documentação relativa a proposta comercial das empresas participantes, a qual se manifestou, conforme ITEM 5 - DA ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA.

RECURSO VASCONCELOS SANTANA LTDA



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame, teve prazo especificados nos subitens 5.2 e 5.3 do Edital, *in verbis*:

“5.2. A impugnação deverá ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo o Agente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

(...)

5.3. O pedido de esclarecimento deverá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo o Agente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.”

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Portanto, a participação da Recorrente no certame em pauta, demonstra a concordância com os termos descritos no Edital.

Além dos princípios citados pela Recorrente, destaco aqui, que há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Em continuação ao artigo 37 da Constituição Federal, citado pela Recorrente, que cuida dos princípios iminentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifo nosso)

O legislador constitucional, ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, nota-se que houve a proteção do interesse público, tendo em vista que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos participantes,



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale destacar que o objetivo do processo licitatório, em especial no RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público, sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei.

As suspensões das sessões públicas para análise das propostas comerciais pela área técnica não é um procedimento novo, sendo uma conduta padrão e corriqueira em todas as licitações realizadas pela Companhia, conforme registros em atas de sessões disponibilizadas em sítio eletrônico.

Os custos que envolvem a participação de uma empresa em uma licitação é um fator de conhecimento do interessado, assim como a busca de formas para tornar esse custo o menor possível. A Companhia teve bastante cuidado na definição das datas das continuações para que todos os representantes participasse de todas as sessões, conforme dito pela Recorrente em seu recurso. Vejamos:

“Continuando em nova sessão realizada somente em 21 maio 2024,
após mais de um mês da abertura do processo..” (grifo nosso)

Cabe esclarecer que no âmbito da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER, previamente à aceitação de proposta, os autos são remetidos ao setor demandante, o qual denominamos como “área técnica ou setor técnico”, tendo em vista, que esta Agente de Licitação não detém de conhecimentos técnicos para análise das especificações do objeto da licitação. Para a realização deste procedimento, é necessário a suspensão da sessão.

Tendo em vista a manifestação da área técnica demandante em relação as propostas comerciais e, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante, não verificou-se razão para não acolher a análise da área técnica, na íntegra, pelos fatos e



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

fundamentos apresentados no PARECER TÉCNICO.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, foi emitido pela própria Companhia, a qual informou que a licitante encontra-se apta para o fornecimento do material objeto do certame licitatório em pauta. Foi observado, ainda, que nas Notas Fiscais apresentadas juntamente com o atestado, os produtos tratam dos mesmos que foram entregue em processo licitatório ocorrido em outro exercício.

A atuação da Agente de Licitação foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital, conforme documentos e trâmites acostados aos autos. Assim não há ilegalidades, mas sim, o devido cumprimento das cláusulas contidas no edital, até porque, não houve qualquer discordância prévia, através de questionamento ou impugnação.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido o e-mail de licitações.

Assim, tendo em vista que os demais assuntos trata-se o mérito eminentemente de matéria técnica, o processo e a peça recursal foram encaminhados para a análise da Gerência Administrativa - GEA da Companhia, que inclusive foi o setor responsável pela análise de toda a documentação relativa a proposta comercial das empresas participantes, a qual se manifestou, conforme ITEM 5 - DA ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA.

7 - DA DECISÃO

Os atos praticados pela Agente de Licitação encontram amplo amparo legal, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame é soberana e deve ser seguida por todos.

Frente ao recurso interposto pela licitante **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, decido pela **PROCEDÊNCIA** quanto aos pedidos requeridos nas alíneas "a", "b" e "c" de sua peça recursal.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Frente ao recurso interposto pela licitante VASCONCELOS SANTANA LTDA, decido pela **PROCEDÊNCIA** quanto aos pedido requerido na alínea "d" de sua peça recursal.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 05 de julho de 2024.

Paloma Ketly E. Tasso
PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação